



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.001179/2007-69
Recurso nº 516.989 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.985 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO XAVIER PICCOLOTTO NACCARATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

PREVIDÊNCIA PRIVADA. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos em lei. Haja vista que o plano de previdência adotado pelo Recorrente observa a sistemática do VGBL, deve ser mantida a glosa.

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

Todas as deduções pleiteadas no ajuste anual estão sujeitas à comprovação mediante apresentação de documentação hábil e idônea, em consonância com a legislação de regência, sob pena de não serem acatadas.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Tendo em vista que a previsão da multa de ofício e dos juros de mora decorre de imposição legal e sendo certo que esse E. Conselho de Contribuintes não goza de competência para declarar a inconstitucionalidade das leis, devem ser mantidas ambas as incidências.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis (Relator), Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho, que davam provimento parcial ao recurso. Designada redatora do voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis - Relator

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“O sujeito passivo do lançamento insurge-se contra o lançamento de fls. 26 e seguintes, emitido em 28/05/07, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2004/AC2003, que glosou os valores pleiteados, na declaração de ajuste, a título de dedução de despesas médicas, Previdência Privada/FAPI, dependentes e instrução. Totalizando R\$ 62.932,16 de deduções glosadas (R\$22.308,92 +R\$30.813,24 +R\$3.816,00 +R\$5.994,00, respectivamente). Verificou-se, ainda, omissão de rendimentos relativo a aluguéis (R\$1.014,40- arts.1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/88; arts.1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº10.451/2002; arts. 49 a 53 e 841, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 — RIR/1999) e compensação indevida de IRRF (R\$11.486,52- art.12, inciso V, da Lei nº9.250/95, arts7º,§§1º e 2º e 87, inciso IV, §2º e art.841, inciso II, do Decreto nº 3.000/99-RIR/99) Na impugnação apresentada as fls. 01 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura integral da impugnação, o restabelecimento dos valores glosados com fundamento nos documentos apresentados (previdência, dependentes, instrução e médicas).

Com relação a omissão de rendimento a responsabilidade pela ausência de informação seria da administradora. Após efetuar cálculos, alega que a omissão de rendimento seria apenas do valor de R\$ 342,40.

Com relação a compensação indevida de IRRF, reconhece o procedimento da fiscalização, contudo, entende que caberia a diminuição do rendimento que informou em razão do fato que

não teria recebido os valores do 2º Oficial de Registro; tendo ajuizado a ação judicial para resguardar seus direitos.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos em lei.

PREVIDÊNCIA PRIVADAJFAPI. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos em lei.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. GLOSA

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos em lei. Na parte comprovada, restabelece-se a dedução.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos em lei.

OMISSÃO DE RENDIMENTO.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em função de o Recorrente ter deduzido da base de cálculo de seu imposto de renda despesas médicas e de instrução incorridas por seus três filhos.

Isso porque, em princípio, não teria restado comprovado que os Srs. Francisco Xavier Petri Naccarato, Sofia Petri Naccarato e Alice Petri Naccarato seriam seus filhos.

Ocorre que o Recorrente, oportunamente, colacionou ao processo as certidões de nascimento de todos eles, demonstrando tanto a filiação contestada quanto o fato de eles serem menores de idade no período autuado.

Ainda assim foram mantidas as glosas das despesas médicas realizadas em benefício das crianças, bem como a referente à previdência privada contratada pelo Recorrente.

Inicialmente, com relação à glosa relativa à *previdência privada*, a mesma merece ser mantida, na medida em que, como bem observado pela decisão recorrida, o plano contratado pelo Recorrente observa a sistemática do VGBL — Vida Gerador de Benefício Livre, caso em que os proventos percebidos não estão isentos de Imposto de Renda.

Logo, neste ponto, deve ser mantida a autuação.

Com relação à glosa das *deduções com dependentes*, a mesma foi restabelecida pela decisão de primeira instância, de modo que não deve ser analisada por este E. Conselho.

No que tange às *despesas com instrução* comprovadas pelo Recorrente às fls. 37/39, as mesmas foram glosadas pela fiscalização, sob o fundamento de que as declarações prestadas pelas escolas beneficiárias das mensalidades haveriam emitido declaração datada de 2004, ao passo que o ano calendário fiscalizado seria o de 2003.

Obviamente que a data aposta nas declarações é referente ao dia em que as mesmas foram emitidas, mas não ao ano calendário das despesas.

Com relação ao ano calendário em que as despesas foram incorridas, está bastante claro que as mesmas se referiram ao ano de 2003, motivo pelo qual, com relação a elas, deve ser afastada a glosa realizada pela Fiscalização.

Passo adiante, no que pertine às *despesas médicas*, as mesmas também devem ser restabelecidas.

Afinal, como se percebe dos documentos juntados às fls. 40/46, todos os serviços médicos tiveram como beneficiários ou o próprio Recorrente ou algum de seus dependentes. Além disso, os serviços prestados encontram-se discriminados, bem assim os valores pagos não são inverossímeis ou relevantes se tida como base a renda anual auferida pelo contribuinte.

Nesse sentido, os recibos apresentados pelo Recorrente devem ser considerados meios hábeis à comprovação da realização das despesas médicas incorridas, nos termos de orientação já firmada por esse Conselho:

"DESPESAS MEDICAS - RECIBOS - Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados. (Recurso provido, Número do Recurso: 159160, Segunda Câmara, Acórdão 102-49020, Relator: Núbia Matos Maura (grifou-se))."

Em não havendo, no corrente caso, qualquer indício de que os serviços não foram prestados, os recibos apresentados pelo Recorrente devem ser levados em consideração para dedução das despesas neles indicadas.

Devem ser restabelecidas, assim, as despesas médicas incorridas pelo Recorrente e seus dependentes, comprovadas em fls. 40/46.

Por fim, tendo em vista que a previsão da ***multa de ofício e dos juros de mora*** decorre de imposição legal e sendo certo que esse E. Conselho de Contribuintes não goza de competência para declarar a inconstitucionalidade das leis, devem ser mantidas ambas as incidências.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução indicada pelo Recorrente a título de despesas com instrução e despesas médicas, mantendo a autuação com relação às demais.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

Voto Vencedor

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Redatora Designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Sandro Machado dos Reis, tenho entendimento diverso quanto à possibilidade de se acatar os documentos apresentados como hábeis a ampararem direito à dedução de despesas com instrução e despesas médicas.

Inicialmente, é importante ter em mente que, em se tratando de deduções da base de cálculo do imposto devido, o ônus da prova do direito alegado é do declarante que deve tomar todas as cautelas para comprovar o direito invocado por meio de documentos hábeis e idôneos que não deixem dúvida quanto a nenhum dos pontos estabelecidos na legislação de regência. E mais, a ninguém é dado deixar de cumprir a legislação sob a alegação de que a desconhece (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 3º).

Isso posto, no tocante às despesas com instrução, como bem destacado no acórdão recorrido:

Os documentos de fls. 37 a 39 ("informativos de valor da anuidade") não permitem concluir de forma inequívoca pelo pagamento apresentado como dedução na DIRPF EX2004/2003 do impugnante. Seu conteúdo não indica em momento algum o exercício/ano-calendário a que se refere o valor, tão pouco afirma, com clareza que os valores foram recebidos pela instituição; não substituindo de forma inequívoca prováveis comprovantes de pagamentos quitados. Mantenho a glosa.

Insta frisar que em sede de recurso voluntário o interessado não cuidou de carrear aos autos elementos adicionais de prova aptos a afastarem as falhas existentes nos documentos anteriormente apresentados, corretamente apontadas pelas autoridades julgadoras de primeira instância, cabendo manter as glosas correspondentes.

Relativamente às despesas médicas, o interessado declarou (fls. 20) pagamentos às pessoas jurídicas Clínica de Med. Trad. Chinesa Dr. Marcio V. Lomonaco S/C Ltda (R\$3.610,00), Ortec Clínica Psicologia Infantil Ltda (R\$11.400,00) e Clínica Médica Gentil e Lucil S/C Ltda. (R\$3.020,00), mas não carrou aos autos nenhuma das notas fiscais que teria recebido em decorrência dos pagamentos que alega ter efetuado. Mesmo cientificado do acórdão de primeira instância que já havia destacado tal ausência, não cuidou de providenciar as segundas vias, razão pela qual endosso o entendimento expresso no acórdão recorrido, a saber:

Os documentos de fls.40 (ausência da nota fiscal), 41 e 42 (ausência da nota fiscal) e 46 (ausência da nota fiscal) não podem ser aceitos para fins de comprovação do direito a dedução declarada pois, além das razões que estão entre os parênteses, não estão acompanhados de prova do efetivo pagamento, conforme se arrazoa abaixo ("Da força probante dos recibos"). Mantenho a glosa.

Por fim, quanto às despesas médicas tidas com as pessoas físicas Áurea Lima S. Fahel (R\$1.668,92), Tânia Mara da Silva (R\$1.140,00) e Alberto Dabori (R\$1.470,00), destaque-se que o interessado apresentou declarações emitidas pelas duas primeiras profissionais e recibos, pelo último profissional. Em nenhum dos documentos apresentados consta o endereço dos respectivos profissionais. Nos recibos de fls. 45 não se identifica o paciente que teria sido atendido e nem se especifica que serviços teriam sido prestados. E mais, na declaração de emissão de Tânia Mara da Silva há menção a recibos emitidos na forma de dois cheques (sic) em valores que somam quantia inferior à declarada. Portanto, mais uma vez verifica-se o acerto do entendimento dos julgadores de primeira instância:

Os documentos de fls.43, 44 e 45 não podem ser aceitos para fins de comprovação do direito a dedução declarada pois não atendem todos os requisitos do inc. III, §2º do art.8º da Lei nº 9.250/95, além do fato de que inexistente prova do efetivo pagamento, conforme se arrazoa abaixo ("Da força probante dos recibos"). Mantenho a glosa

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 10840.001179/2007-69
Acórdão n.º **2801-01.985**

S2-TE01
Fl. 92

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende